



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

---

## PARECER Nº 045/2026

**NATUREZA:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2026

**OBJETO:** Projeto de Resolução nº 007/2026, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Câmara Municipal de Ibaíti.

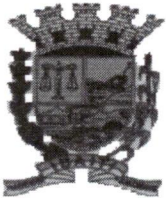
## PARECER

### I - RELATÓRIO

Foi encaminhada a este Setor Jurídico, para exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, a minuta do Projeto de Resolução nº 007/2026, destinada a regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Câmara Municipal de Ibaíti.

A proposição contém 18 (dezoito) artigos e disciplina, em síntese: a identificação do controlador; a instituição de Comitê Gestor de Proteção de Dados e Informações; a indicação e as atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais; a elaboração de política de proteção de dados; o registro das operações de tratamento; a atuação de empresas contratadas como operadoras; o atendimento dos direitos dos titulares; e a comunicação de incidentes de segurança.

A minuta foi apresentada em forma de ato já promulgado, com numeração e data definitivas. Todavia, para fins deste controle jurídico prévio, será examinada como projeto normativo, recomendando-se que, antes da aprovação e



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

---

promulgação, a epígrafe, o preâmbulo e o fecho sejam ajustados à fase correta do processo legislativo.

É o relatório. Passo à análise.

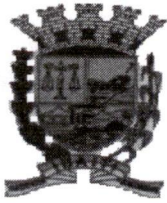
## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Competência constitucional e adequação da espécie normativa

A proteção de dados pessoais constitui direito fundamental expressamente assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022. A mesma Emenda atribuiu à União competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 22, inciso XXX, da Constituição.

Essa reserva de competência não impede que os órgãos públicos municipais editem atos internos destinados a executar a legislação nacional, organizar fluxos administrativos, definir responsabilidades funcionais, instituir medidas de governança e estabelecer procedimentos de conformidade. O que se veda é a criação de regime material autônomo ou divergente da LGPD e das normas expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

A própria LGPD estabelece que suas normas gerais são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Também determina que o tratamento de dados pelo Poder Público deve atender à finalidade pública, perseguir o interesse público e limitar-se à execução das competências e atribuições legais do serviço público, com



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

---

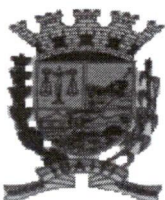
transparência sobre as hipóteses, finalidades, procedimentos e práticas de tratamento.

Por versar sobre organização administrativa, definição de rotinas internas e governança de dados no âmbito do Poder Legislativo, a resolução mostra-se, em princípio, espécie normativa adequada, desde que observada a iniciativa regimentalmente reservada à Mesa Diretora ou à Presidência, conforme a disciplina interna da Câmara.

## **2.2. Parâmetros jurisprudenciais aplicáveis**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa integram o sistema constitucional de tutela da personalidade. No julgamento da ADI 6.387 MC-Ref/DF, o Plenário assentou que o tratamento estatal de dados deve observar finalidade legítima, necessidade, adequação, transparência, segurança e proporcionalidade, não sendo suficiente a invocação genérica de interesse público. (STF, ADI 6.387 MC-Ref/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 12.11.2020).

Posteriormente, no julgamento conjunto da ADI 6.649/DF e da ADPF 695/DF, o STF admitiu o compartilhamento de dados entre órgãos públicos apenas quando amparado por propósitos legítimos, específicos e explícitos, limitado ao mínimo necessário, acompanhado de publicidade, controles de acesso, registros auditáveis e medidas de segurança compatíveis com a LGPD. (STF, ADI 6.649/DF e ADPF 695/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 15.09.2022, DJe de 19.06.2023).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**ESTADO DO PARANÁ**

**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

---

Esses precedentes confirmam a constitucionalidade da regulamentação interna proposta, mas também exigem que o texto local reproduza com precisão as responsabilidades do controlador, do operador e do encarregado, sem ampliar bases legais, reduzir garantias dos titulares ou estabelecer prazos incompatíveis com a legislação nacional e com a regulamentação da ANPD. a Resolução”.

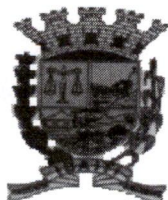
## **2.5. Quórum e tramitação**

Conforme o parâmetro regimental adotado no parecer-modelo encaminhado, o art. 156, inciso I, do Regimento Interno prevê a aprovação por maioria simples, exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, reservando-se quórum diverso às hipóteses expressamente previstas. Como a proposição institui resolução autônoma e não altera diretamente o texto do Regimento Interno, aplica-se, em princípio, a maioria simples.

Deve-se, ainda, assegurar a tramitação pelas Comissões Permanentes competentes, especialmente quanto à constitucionalidade, legalidade, redação e eventual repercussão administrativa, sem prejuízo da deliberação soberana do Plenário sobre a conveniência e a oportunidade da medida.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 007/2026 é formalmente adequado e materialmente compatível, em sua finalidade geral, com



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**ESTADO DO PARANÁ**

**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

---

a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.709/2018, por regulamentar procedimentos internos de proteção de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Ibaiti.

Por essas razões, opina-se favoravelmente à tramitação e à aprovação do projeto,

Quanto ao mérito político-administrativo, compete aos Nobres Vereadores avaliar a conveniência e a oportunidade da proposição, observados os limites jurídicos ora estabelecidos.

Nos termos do art. 156, inciso I, do Regimento Interno, a aprovação dependerá, em princípio, de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 13 de julho de 2026.

**CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES**  
Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**ESTADO DO PARANÁ**

**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

---

O parecer tem caráter meramente opinativo e não vincula os Vereadores à sua motivação ou às suas conclusões, considerada a autonomia das Comissões Permanentes e do Plenário na formação do convencimento e no exercício do voto.